

Acórdão: 15.991/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112783-74
Impugnante: Moreira & Marques Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Alves Viali
PTA/AI: 01.000144806-61
Inscr. Estadual: 342.160495.00-50
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Evidenciada, mediante confronto entre os documentos extrafiscais e oficiais apreendidos, a venda de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei n.º 6763/75, por falta de ECF devidamente autorizado. Adequação da exigência aos termos da Lei 15.292/04.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de mercadoria desacoberta de documentação fiscal e a falta do ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal).

Exigem-se ICMS, MR e MI previstas no art. 54, inciso X alínea "b" e art. 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 187/198, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 208/213.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, arguiu a Impugnante que o Auto de Infração seria nulo pelas razões que elenca em sua peça de defesa. Ocorre, porém, que a acusação está fundada no cumprimento de todas as formalidades previstas no artigo 51 da CLTA/MG, não havendo que se falar aqui em nulidade.

DO MÉRITO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de vendas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista o confronto efetuado pelo Fisco entre documentos oficiais e extrafiscais apreendidos.

Constatou-se também que no estabelecimento autuado não havia ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – devidamente autorizado.

Exigem-se ICMS, MR e MI previstas nos art. 55, inciso II e 54, inciso X, alínea “b” da Lei n.º 6763/75.

Em sua peça de defesa, argumenta a Impugnante que nos documentos extrafiscais apreendidos constam a rubrica da empresa SONOBOM COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., quando a razão social é MOREIRA E MARQUES LTDA.

Tal argumento reforça a tese defendida pelo Fisco na medida em que as denominações nada mais são que nome fantasia e razão social, respectivamente. A vinculação é patente entre as nomenclaturas no sentido de demonstrar de que tudo é um só estabelecimento.

Improcedente também o questionamento da Autuada sobre a extração de valores do movimento do caixa apreendido, pois o crédito tributário foi resultado do confronto entre os valores registrados na coluna entradas, do movimento do caixa apreendido, com as vendas registradas no Livro Registro da Saídas da Autuada. Os documentos apreendidos possuem lançamentos em duas colunas sendo que uma refere-se aos custos das mercadorias vendidas e a outra a venda real da Autuada, motivo pelo qual foi utilizado no trabalho.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Não obstante, face o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso, II, alínea “c” do CTN, necessário se faz a adequação da penalidade capitulada no art. 54, inciso X da Lei n.º 6763/75, à nova redação dada pela Lei 15.292/04, que assim dispõe:

“Art. 54 - (...)

X - (...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)”

Inviável discutir a legalidade das multas previstas tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para se adequar a Multa Isolada do art. 54, inciso X, alínea “b”, da Lei n.º 6763/75, aos termos da Lei 15.292/04. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr